



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.001639/2009-31
ACÓRDÃO	2001-008.100 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STELLA MARIA TOSTES RAMOS VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Para o exercício de 2006, na hipótese em que o cônjuge beneficiário constar do plano de saúde do titular, embora podendo ser considerado dependente perante a legislação tributária, contudo sem utilizar da referida dedução, o valor pode ser deduzido pelo titular que realizou o efetivo pagamento.

Afasta-se parcialmente a glosa sobre a despesa, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa com o plano de saúde CAARJ, no valor de R\$ 657,54, referente a participação de seu cônjuge/dependente não declarado, Mário Ramos Vieira Filho, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral) e Wilderson Botto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 75/79):

Trata-se de notificação de lançamento do exercício 2006, ano-calendário 2005, lavrada em 19/01/2009, no valor de R\$ 10.984,63 por dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 19.192,85.

Segundo consta na descrição dos fatos, teria **faltado discriminação dos valores de cada beneficiário do plano de saúde Caixa de Assistência dos Advogados do RJ onde consta o valor de R\$ 12.133,96 e ainda foram glosadas R\$ 6.581,82 mais R\$ 477,00.**

A contribuinte apresentou impugnação na qual depois de defender a tempestividade requer suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, III do CTN.

A seguir, depois de resumir os fatos suscita o direito às deduções de despesas médicas conforme a legislação específica e requer o reconhecimento do direito à dedução da despesa com a sogra Jaqueline Klein com a qual reside e apresenta declaração de uma testemunha.

Apresenta ainda, comprovantes relacionados às retenções, recibo de honorários de dentista e recibos de declarações do cônjuge e de Lívia Tostes Ramos.

Indica jurisprudências administrativas e ao final requer o cancelamento da notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO FISCAL

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados. O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes.

Recibos ou declarações particulares não fazem, perante o fisco, prova absoluta de pagamento podendo a fiscalização exigir do contribuinte sob ação fiscal a comprovação do efetivo desembolso do valor pleiteado. Artigos 8º e 35 da Lei nº 9.250/95; 73, § 1º e artigo 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Cientificada da decisão, em 23/03/2015 (fls. 86), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 22/04/2015 (fls. 89/94), recurso voluntário, insurgindo-se, em apertada síntese, contra a manutenção da glosa das despesas pagas com plano de saúde contratado, em favor de seu cônjuge, Mário Ramos Vieira Filho, sua sogra, Jacqueline Campello Klein, e sua filha, Lívia Tostes Ramos Vieira, todos dependentes/não declarados, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao teor do teor do art. 151, III do CTN.

Em 02/06/2015, peticiona reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do comunicado de cobrança recebido (fls. 100/111).

Em 26/09/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de intimasse a contribuinte, para querendo, trazer o demonstrativo de pagamentos emitido pela CAARJ, discriminando os valores pagos no ano de 2005, correspondentes à participação de sua filha/dependente não declarada, Lívia Tostes Ramos Vieira, no aludido plano (fls. 113/115), diligência regularmente cumprida, em 12/12/2024 (fls. 117/127), retornando-me os autos, em 29/07/2025, para prosseguimento do julgamento (fls. 128).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de despesas com plano de saúde:

O litígio recai sobre a glosa dedução da despesa com plano de saúde PLASC gerido pela Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro/CAARJ, no valor de R\$ 18.432,31, dentre as quais, a paga em favor de sua filha/dependente não declarada, Lívia Tostes

Ramos Vieira, no valor de R\$ 5.124,48, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as aludidas despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

No que tange às despesas com o plano de saúde, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, **podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal**, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Neste ponto e como explicitado na diligência requestada, a questão nº 355 do Perguntas e Respostas do IRPF do ano-calendário 2005, traz a seguinte colocação:

PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que **os filhos e o outro cônjuge constarem do plano**, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, **pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.**

Como se pode observar, a orientação fiscal vigente à época não trazia qualquer ressalva quanto ao modelo de declaração entregue pelo cônjuge e filhos, **cuja advertência sobre o modelo da declaração somente passou a ser feita a partir do ano-calendário de 2006**, conforme se depreende da Pergunta nº 356 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF do ano-calendário de 2006:

356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que **os filhos e o outro cônjuge constarem do plano**, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado **no modelo simplificado** pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, **a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.**

Vale registrar, por oportuno, que o entendimento fiscal foi modificado **a partir do exercício de 2009**. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis no ajuste anual os valores pagos a planos de saúde daqueles consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Logo, quanto às despesas realizadas em favor de sua sogra, Jacqueline Campello Klein, e de sua filha, Lívia Tostes Ramos Vieira, nada a prover, por tratar-se de dependentes não declaradas, aliado ao fato de que, em relação à sua filha, não foram trazidos, como lhe competia, o comprovante e/ou demonstrativo das despesas com ela realizadas com o plano CAARJ, embora regularmente intimada para tanto em se de diligência (fls. 113/115).

Já no que tange à despesa em nome de seu cônjuge, Mário Ramos Vieira Filho, melhor sorte lhe socorre. Trazendo as regras vigente à época para o caso concreto, considerando que, embora não constando como dependente, ele apresentou no ano-calendário autuado DAA em separado no modelo simplificado (fls. 38), calhando assim no aproveitamento pela Recorrente e titular do plano da despesa paga e não aproveitada pelo cônjuge no ano de 2005 (fls. 62), razão pela qual, ancorado nas orientações fiscais editadas, afasto a glosa sobre aludida despesa.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário em litígio, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa com o plano de saúde CAARJ, no valor de R\$ 657,54, referente a participação de seu cônjuge/dependente não declarado, Mário Ramos Vieira Filho, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto